



ACIDENTE DO TRABALHO



O QUE É

É o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.





ACIDENTE DE TRABALHO



QUEM TEM DIREITO

Será concedido o benefício de Auxílio-Doença, decorrente de acidente de trabalho, ao segurado empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial.

Os acidentes do trabalho são classificados em 3 tipos:

Acidente Típico



Doença Profissional
ou do Trabalho



Acidente de Trajeto



Vejam os



TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

1 - ACIDENTE TÍPICO

É aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa

2 - DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

Adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Nesses casos, a **Data do Início da Incapacidade – DII** será:

- o dia do acidente, ou

O que ocorrer primeiro

- o dia do afastamento do trabalho
- o dia da realização do diagnóstico



3 - ACIDENTE DE TRAJETO

Aquele que ocorre no percurso do local de residência para o trabalho, do trabalho para a residência, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto. Essas informações são retiradas do questionário do empregador – formulário indispensável ao requerer auxílio-doença decorrente desse tipo de acidente e do cartão ponto, além do registro policial da ocorrência do acidente, quando houver.

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.



ACIDENTE DE TRABALHO



QUANDO O ACIDENTE DE TRABALHO RESULTAR A MORTE DO SEGURADO

Nesse caso será exigido:

1. O boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;
2. O laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver;
3. A Certidão de Óbito.



DO NEXO CAUSAL

Nexo Causal => constatação da relação entre:

- O acidente e a lesão
- A doença e o trabalho
- A "causa mortis" e o acidente

Para caracterização técnica do nexo causal do acidente de trabalho, a perícia médica do INSS poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho, solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) diretamente ao empregador, para esclarecimento dos fatos e o estabelecimento do nexo causal.



DO NEXO CAUSAL

O **segurado especial** e o **trabalhador avulso** que sofreram acidente de trabalho com incapacidade para a sua atividade habitual serão encaminhados à Perícia Médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexo técnico logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

Para o **empregado**, o nexo técnico só será estabelecido se a previsão de afastamento for superior a quinze dias consecutivos de afastamento.



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADATRAMENTO DA CAT



Da Responsabilidade:

EMPRESA => comunica a Previdência Social, o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa.

A CAT entregue fora do prazo estabelecido e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea, exceto nos casos mencionados no item 4 a seguir

Continua



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADATRAMENTO DA CAT



Da Responsabilidade:

As Comunicações de Acidentes de Trabalho relativas ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorridos com o **aposentado** que permaneceu na atividade como empregado ou a ela retornou deverão ser registradas e encerradas, devendo o aposentado ser cientificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais.

Continua



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADATRAMENTO DA CAT



Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

1. No caso de **segurado empregado** > a empresa empregadora;
2. No caso de **segurado especial** > o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;
3. No caso do **trabalhador avulso** > a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra;

Continua



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADATRAMENTO DA CAT



Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

4. No caso de **segurado desempregado** - nas situações em

AUTORIDADE PÚBLICA:

- **Membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados;**
- **Os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar);**
- **Prefeitos;**
- **Delegados de polícia;**
- **Diretores de hospitais e de asilos oficiais;**
- **Servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.**

anteriormente;

Continua



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADATRAMENTO DA CAT



Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

5. É considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional. Neste caso, caberá ao profissional técnico da Reabilitação Profissional emitir a CAT e encaminhá-la para a Perícia-Médica, que preencherá o campo “atestado médico”.

Reabilitação Profissional



As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o INSS devem se referir às seguintes ocorrências:

1. **CAT inicial** => acidente do trabalho típico, trajeto, doença ocupacional ou óbito imediato;
2. **CAT reabertura** => afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho;
3. **CAT comunicação de óbito** => falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.



ACIDENTE DE TRABALHO DO PREENCHIMENTO DA CAT



A CAT será preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em **quatro vias**, com a seguinte destinação:

- ♣ 1^a via – ao INSS;
- ♣ 2^a via – ao segurado ou dependente;
- ♣ 3^a via – ao sindicato dos trabalhadores;
- ♣ 4^a via – à empresa

Continua



ACIDENTE DE TRABALHO DO PREENCHIMENTO DA CAT



Compete ao emitente da CAT à responsabilidade pelo envio das vias dessa Comunicação às pessoas e às entidades indicadas.

O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.

Instruções de Preenchimento



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADASTRAMENTO DA CAT



Para fins de cadastramento da CAT, caso o campo atestado médico do formulário de CAT não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deve ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o Código Internacional de Doença – CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura e número do Conselho Regional de Medicina – CRM, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convênio ou do Sistema Único de Saúde – SUS.



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADASTRAMENTO DA CAT

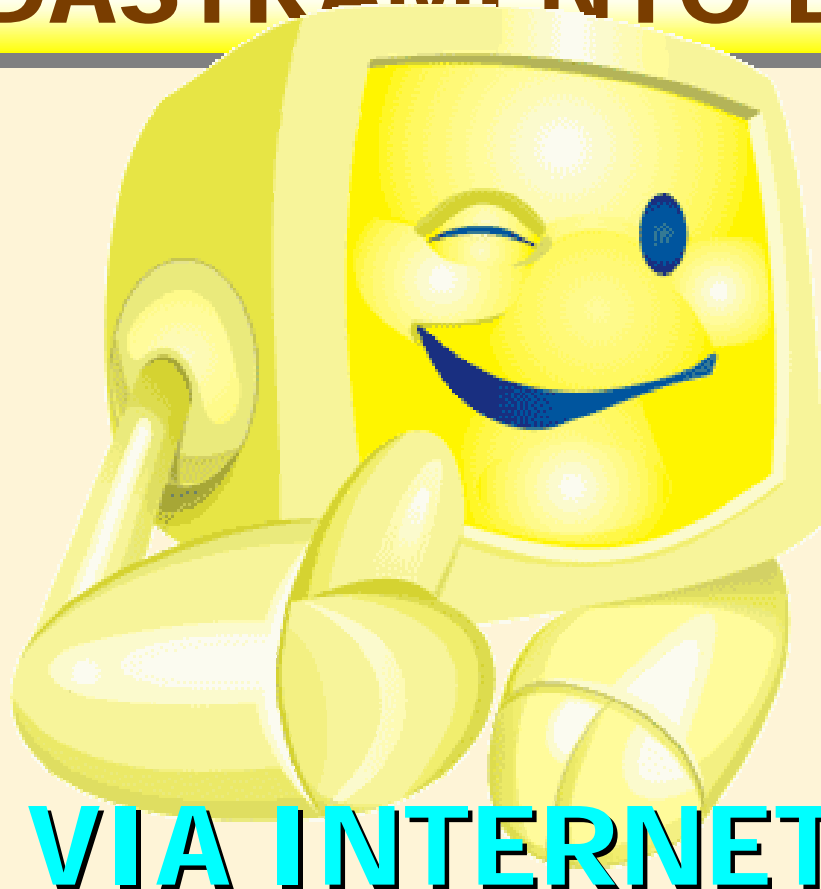


Quando na CAT não forem preenchidos os campos 5 e 26 (CNAE e CBO), não haverá recusa no cadastramento, uma vez que podem ser preenchidas pelo servidor, com base nas informações constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Ressaltando que será solicitado declaração do acidentado, de próprio punho, confirmando a função que exerce ou exercia na empresa



CADASTRAMENTO DA CAT



VIA INTERNET



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADASTRAMENTO DA CAT VIA INTERNET



A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou registrada pela *Internet*, sendo válida para todos os fins no INSS.

No ato do cadastramento da CAT via *Internet*, o emissor deverá transcrever as informações constantes no atestado médico para o respectivo campo da CAT, sendo obrigatória apresentação do atestado médico original por ocasião do requerimento de benefício e da avaliação médico-pericial.



ACIDENTE DE TRABALHO DO CADASTRAMENTO DA CAT VIA INTERNET



No requerimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com CAT registrada pela *Internet* serão exigidos o carimbo e a assinatura do emitente e do médico assistente.

www.previdencia.gov.br



ACIDENTE DE TRABALHO DA REABERTURA DA CAT



Se concedida reabertura de auxílio-doença acidentário, em razão de agravamento de seqüela proveniente do acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da data do início do benefício dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.



ACIDENTE DE TRABALHO DA REABERTURA DA CAT



Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, sendo obrigatório o cadastramento da CAT de reabertura, e vinculação desta ao novo benefício.

Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

NÃO SERÁ FEITA REABERTURA DA CAT

1. Nas situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.
2. Quando ocorrer óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou da CAT de reabertura, será comunicado ao INSS por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.
3. Quando o servidor de órgão público tenha sido excluído do RGPS em razão da transformação do Regime de Previdência Social ou que tenha averbado período de vinculação ao RGPS por CTC, não caberá reabertura do acidente ocorrido quando contribuinte do RGPS.

A cartoon drawing of a person with spiky hair, holding their head with both hands, indicating a headache or pain. The drawing is in black and white with thick outlines.

**Estar doente nem
sempre significa
estar incapaz
para o trabalho**

Auxílio-Doença



IN INSS/DC N° 118, de 14042005

Art. 199, § 4°

“O requerimento de auxílio-doença poderá ser feito pela Internet, para todas as categorias de segurados, exceto segurado especial, observando que a análise do direito será feita com base nas informações constantes no CNIS sobre as remunerações e vínculos, a partir de 1°/07/1994, podendo o segurado, a qualquer momento, solicitar alteração, inclusão ou exclusão das informações no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos períodos ou das remunerações divergentes, observando o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN.



QUEM TEM DIREITO?

O direito ao benefício (inclusive decorrente de acidente de trabalho) deverá ser analisado com base:

- na DAT (**D**ata do **A**fastamento do **T**rabalho) ou
- na DII (**D**ata de **I**nício da **I**ncapacidade)

Considera-se como DAT aquela em que for fixado o início da incapacidade para os segurados:

- ✓ empregados domésticos
- ✓ trabalhador avulso
- ✓ contribuinte individual
- ✓ facultativo
- ✓ segurado especial
- ✓ desempregado

*Para os segurados empregados a DAT é um dia após a DUT (**D**ata do **Ú**ltimo dia de **T**rabalho)*



Para os benefícios requeridos **após 30 dias – contados da DAT ou da DII**, conforme o caso, a **data do início do pagamento – DIP, será fixado na DER (Data da Entrada do Requerimento)**

Exemplo:

- Um funcionário trabalhou até **10/07/2005**
- Os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pela empresa, devendo requerer o auxílio-doença a partir do 16º dia => **26/07/2005**, até o dia **09/08/2005** (30 dias contados da DAT)
- Se este funcionário der entrada no requerimento de auxílio-doença dia **12/08/2005**, receberá a partir deste dia.



Em relação à DUT (**D**ata do **Ú**ltimo dia **T**rabalhado), informado pelo empregador, é importante que quando o funcionário entrar em gozo de **férias** ou **licença-prêmio** ou qualquer outro tipo de **licença remunerada**, o prazo de espera para **requerimento do benefício** será contado a partir do **dia seguinte ao término das férias ou da licença**.

Exemplo:

Um funcionário estava em gozo das férias quando ficou incapacitado para o trabalho. Nesse caso, se as férias terminam no dia 15/08/2005 – esta será a DUT e após 15 dias entrará com o requerimento de auxílio-doença

Ficar atento ao prazo conforme explicado no exemplo anterior



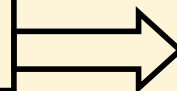
No caso de novo pedido, **independente da DER**, se a perícia médica :

- ◆ concluir pela concessão de novo benefício, decorrente da mesma doença
- ◆ fixar a DII (Data de Início da Incapacidade) até sessenta dias contados da cessação do benefício anterior

Será:

- ◆ indeferido o novo pedido , prorrogando-se o benefício anterior
- ◆ descontado os dias trabalhados, quando for o caso.

Quando isso ocorre





Quando isso ocorre a DIP (**D**ata de **I**nício do **P**agamento) será fixada na:

+ DII (**D**ata de **I**nício da **I**ncapacidade para o trabalho), se requerido até 30 dias da nova incapacidade, vedado o pagamento em duplicidade na hipótese desta recair antes ou até a data da cessação do benefício anterior;

+ DER (**D**ata da **E**ntrada do **R**equerimento), se requerido após trinta dias da nova incapacidade.



**O Auxílio-doença
não pode ser requerido
pela Internet,
quando:...**




- Quando o segurado empregado se afastar do trabalho por motivo de doença, durante 15 dias consecutivos, retornando à atividade no 16º dia e dela voltar a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, ainda que não se trate da mesma doença ou do mesmo acidente.
- Se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 dias do afastamento, o segurado fará jus a benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aqueles 15 dias de afastamento, ainda que intercalados



AUXÍLIO DOENÇA

Exemplo:

- O funcionário trabalhou até o dia **01/09/2005**, quando apresentou um atestado de 5 dias (até **06/09/2005**);
- Voltou a trabalhar no dia **07/06/2005**, permanecendo até o dia 12/09/2005;
- Em **12/09/2005** se afastou novamente por 10 dias – até **22/09/2005**;
- retornou ao trabalho, vindo a se afastar no dia **27/09/2005**; 

Esta será a DUT informada pela empresa, acompanhada de declaração em papel timbrado, informando que os períodos de afastamento anteriores já totalizaram 15 dias a serem pagos pelo empregador



A ANÁLISE DO DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA



CABERÁ A CONCESSÃO - quando

1. a DID (**D**ata do **I**nício da **D**oença) for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII (**D**ata do **I**nício da **I**ncapacidade) for fixada posteriormente à 12^a contribuição;
2. havendo a perda da qualidade de segurado (mais de 1 ano sem contribuir ou 2 anos – no caso de recebimento de seguro desemprego) e fixada a DII após ter cumprido 1/3 da carência exigida (4 meses) se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício (12 meses);
3. o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício e a doença for isenta de carência, bem como acidente de qualquer natureza, a Data do Início da Doença – DID e DII devem recair no 2^o dia do primeiro mês da carência, para que o requerente tenha direito ao benefício.



A ANÁLISE DO DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA



NÃO CABERÁ A CONCESSÃO

1. Se a DID (Data do Início da Doença) e a DII (Data do Início da Incapacidade) forem fixadas anteriormente à 1ª contribuição;
2. Se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição.



ACIDENTE DE TRABALHO DA CAPACIDADE LABORATIVA



IN 118/2005

Art. 255. O Auxílio-Acidente será concedido como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que implique:



IN 118/2005 - Art. 255

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;

III – impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de Reabilitação Profissional, nos casos indicados pela Perícia Médica do INSS.



ACIDENTE DE TRABALHO

DA CAPACIDADE LABORATIVA



IN 118/2005 - Art. 255

§ 1º O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, foi demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, e que as seqüelas definitivas resultantes estejam conforme discriminadas nos incisos deste artigo.

§ 2º Não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado que esteja desempregado na data em que ocorreu o acidente.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.



DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PR



CABERÁ PR

Aos benefícios de auxílio-doença, bem como os decorrentes de acidente de trabalho e amparo assistencial ao deficiente (LOAS), nos seguintes casos:

INDEFERIMENTO POR:

- conclusão médica contrária (Auxílio Doença e LOAS);
- falta de carência (Auxílio Doença); e
- perda de qualidade (Auxílio Doença).

PRAZO => 30 dias a partir da DRE (Data da Realização do Exame)



DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PR



Nos casos de indeferimento por “Falta de Carência” ou “Perda de Qualidade de Segurado”, o sistema emitirá as seguintes mensagens no momento do requerimento do PR:

“Segurado está apresentando documentação relativa à área médica”?

Se **SIM** – permitirá efetuar o Pedido de Reconsideração – PR

Se **NÃO** – não permitirá efetuar o PR, emitindo a mensagem:

“Favor efetuar a Reabertura ou Solicitação de Recurso Administrativo”



DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PR



Também **CABERÁ PR**, nos casos de **ALTA MÉDICA**, a partir de 10 dias antes até 30 dias após a DCB (Data da Cessação do Benefício).



DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PR



NÃO CABERÁ PR

NOS CASOS DE INDEFERIMENTO POR:

- Não cumprimento de exigências;
- Desistência do segurado;
- Recebimento de outro benefício;
- A renda “per capita” da família é igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo – vigente na data do requerimento.
- Falta de comprovação como segurado.

NOS CASOS DE ALTA MÉDICA:

- A pedido do segurado



SE SOLICITADO PR

- Se o PR foi indeferido, só permitirá novo requerimento de benefício após 30 dias contados da DRE (**D**ata da **R**ealização do **E**xame) do PR – negado ou mantido a DCB;
- Se o PR foi favorável, permitirá novo requerimento após 30 dias da nova DCB.

SE NÃO SOLICITADO PR

- Só permitirá solicitação de novo requerimento de benefício, no caso de requerimentos indeferidos, após 30 dias contados a partir da DRE;
- Só permitirá solicitação de novo requerimento de benefício, no caso de benefício cessado, após 30 dias contados a partir da DCB;



Atue com Responsabilidade Social

Colabore com a Inclusão Digital


www.previdencia.gov.br


Divulgue esse endereço!




GERÊNCIA EXECUTIVA

FIM

 (19) 3433.4171 / 3434.4134

 secon.piracicaba@previdencia.gov.br

 gex.piracicaba@previdencia.gov.br